



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1390

Jardim Alegre, Terça-Feira, 09 de Março de 2021

DECRETO Nº 47/2021, 09 DE MARÇO DE 2021.

SÚMULA: Ratifica e estabelece novas regras quanto ao combate da COVID-19 no Município de Jardim Alegre-PR e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE - PR, Senhor **JOSÉ ROBERTO FURLAN**, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Lei Orgânica do Município de Jardim Alegre,

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.020, do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO o crescimento exponencial do número de infectados e de internamentos decorrentes da COVID-19;

CONSIDERANDO as novas avaliações feitas pelo Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde da COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de conter a disseminação da COVID-19 e garantir o adequado funcionamento dos serviços de saúde,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Fica ratificado, pelo Município de Jardim Alegre, as disposições constantes no Decreto nº 7.020, do Governo do Estado do Paraná, respeitadas as particularidades e considerações constantes neste Decreto.

Parágrafo único. As medidas previstas neste Decreto terão vigência a partir das 05h00 do dia 10 de março de 2021, até as 05h00 do dia 17 de março de 2021.

CAPÍTULO II DAS RESTRIÇÕES

Art. 2.º Fica instituído toque de recolher das 20h00 às 05h00 do dia seguinte, ficando terminantemente proibida a circulação de pessoas, exceto quando necessária para acesso e prestação de serviços essenciais, previstos no art. 5º, do Decreto nº 6.983, do Estado do Paraná.

Art. 3º É proibida a comercialização e o consumo de bebidas alcoólicas em espaços de uso público ou coletivo no período das 20h00 às 05h00, diariamente, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais, inclusive essenciais.

Parágrafo único. A medida prevista no *caput* deste artigo terá vigência a partir das 20 horas do dia 10 de março de 2021 até as 5 horas do dia 17 de março de 2021.

Art. 4.º Conforme art. 6º, do Decreto nº 7.020, do Estado do Paraná, permanece suspenso, a partir das 05h00 do dia 10 de março de 2021 até as 05h00 do dia 17 de março de 2021, o funcionamento dos seguintes serviços e atividades:

I – estabelecimentos destinados ao entretenimento ou a eventos culturais, tais como casas de shows, circos e atividades correlatas;

II – estabelecimentos destinados a eventos sociais e atividades correlatas em espaços fechados, tais como casas de festas, de eventos ou recepções;

III – estabelecimentos destinados a mostras comerciais, feiras de varejo, eventos técnicos, congressos, convenções entre outros eventos de interesse profissional técnico e/ou científico;

IV – casas noturnas e atividades correlatas;

V – reuniões com aglomeração de pessoas, incluindo eventos, comemorações, assembleias, confraternizações, encontros familiares ou corporativos, em espaços de uso público, localizados em bens públicos ou privados.



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1390

Jardim Alegre, Terça-Feira, 09 de Março de 2021

Seção I Do Comércio

Art. 5.º Todos os estabelecimentos comerciais deverão observar as seguintes recomendações e restrições de funcionamento, conforme a sua atividade:

§1.º Não será permitida a aglomeração de pessoas nos estabelecimentos comerciais, devendo ser garantida e fiscalizada a distância de 2m (dois metros) entre pessoas, sejam clientes e/ou funcionários.

§2.º É de responsabilidade do próprio comércio tomar as providências necessárias a fim de controlar o fluxo de clientes em seu estabelecimento, assegurando ao menos a distância de 2m (dois metros) entre cada indivíduo que esteja no local e além da lotação máxima quando indicada.

§3.º Os estabelecimentos comerciais, indústrias e empresas de prestação de serviço deverão receber as orientações da Secretaria Municipal de Saúde sobre as medidas de prevenção ao novo coronavírus (COVID 19) e repassá-las aos seus funcionários, colaboradores e clientes, afixando em local visível informativos a este respeito.

§4.º Nos estabelecimentos comerciais que tenham atendimento ao público, deve ser disponibilizado álcool 70% (setenta por cento), além de banheiro próprio para uso, com água corrente, sabonete líquido e papel toalha para uso de clientes e funcionários, havendo sua higienização constante.

§5.º É dever dos responsáveis pelo estabelecimento comercial exigir que todos os clientes que adentrem ao local estejam utilizando máscara de proteção.

§6.º Será obrigatório o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção individual - EPI's (máscaras e luvas) e a disponibilização de álcool 70% (setenta por cento) aos funcionários.

§7.º Todos os estabelecimentos comerciais deverão realizar a separação e identificação do lixo contaminado (luvas e máscaras utilizadas), lixo comum e lixo reciclável, sendo que o funcionário responsável pela retirada destes, deverá o fazer com uso de luvas.

§8.º Todos os estabelecimentos comerciais deverão admitir em seu ambiente interno número de pessoas compatível com a proporção de 1 (uma) pessoa a cada 4m² (quatro metros quadrados).

§9.º Ficam proibidos nos estabelecimentos comerciais jogos como sinuca, baralho, bingo e semelhantes, bem como a utilização de aparelhos e/ou acessórios como o narguilé.

Art. 6.º Os mercados, supermercados, estabelecimentos bancários, casas lotéricas e demais estabelecimentos comerciais que por sua natureza, tenham potencial de aglomeração em suas dependências, deverão designar funcionário responsável pelo controle de entrada e saída de clientes, admitindo no ambiente interno número de pessoas compatível com a proporção de 1 (um) indivíduo a cada 4m² (quatro metros quadrados).

Parágrafo único. Também será de responsabilidade dos estabelecimentos mencionados no *caput* deste artigo a organização das filas que eventualmente sejam formadas dentro e fora do local, assegurando a distância mínima de 2 (dois) metros entre cada indivíduo.

Art. 7.º Recomenda-se que os salões de beleza, babearias, clínicas estéticas e demais estabelecimentos comerciais que por sua natureza possibilitam o atendimento mediante agendamento, adotem tal prática, a fim de impedir a permanência de clientes em espera no recinto.

Art. 8.º De acordo com o art. 5º, do Decreto nº 7.020, do Governo do Estado do Paraná, durante o final de semana compreendido pelos dias 13 a 14 de março de 2021, fica suspenso o funcionamento dos serviços e atividades não essenciais, como medida obrigatória de enfrentamento de emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19.

Art. 9.º Conforme inciso V, do art. 7º, do Decreto nº 7.020, do Estado do Paraná, as atividades e serviços essenciais, para os quais não foram previstas restrições de funcionamento, poderão atender sem qualquer limitação de horário, durante todos os dias da semana, inclusive aos finais de semana.

Art. 10. Para fins deste Decreto, não será levado em consideração o CNAE da empresa e sim a situação fática da atuação preponderante do estabelecimento na data da publicação deste.

Dos restaurantes, bares e lanchonetes



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1390

Jardim Alegre, Terça-Feira, 09 de Março de 2021

Art. 11. Os restaurantes, bares e lanchonetes, de acordo com o inciso IV, do art. 7º, do Decreto nº 7.020, do Estado do Paraná, poderão funcionar de segunda a sexta-feira, das 10h00 às 20h00, com limitação da capacidade em 50% (cinquenta por cento), permitindo-se o funcionamento durante 24 horas apenas por meio da modalidade de entrega a domicílio, proibida a retirada no local.

§1.º Durante os finais de semana fica vedado o consumo no local, permitindo-se o funcionamento apenas por meio das modalidades de entrega a domicílio, proibida a retirada no local.

§2.º É vedado nos estabelecimentos comerciais que prestem serviço de alimentação (bares, lanchonetes, restaurantes e similares), o funcionamento de telões, televisores ou similares, jukebox, música ao vivo, ou qualquer outro sistema de som.

Academias

Art. 12. As academias de ginástica, estúdios e afins, poderão atender de segunda a sexta-feira, das 06h00 às 20h00, de segunda a sexta-feira, com limitação de 30% (trinta por cento) de ocupação, conforme inciso II, do art. 7º, do Decreto nº 7.020, do Estado do Paraná.

§1.º Os responsáveis por tais estabelecimentos deverão efetuar e fiscalizar a higienização dos aparelhos após cada uso.

§2.º Recomenda-se que os alunos sejam agendados em horários específicos.

Atividades comerciais de rua não essenciais, galerias e centros comerciais e de prestação de serviços não essenciais

Art. 13. As atividades comerciais de rua não essenciais, galerias e centros comerciais e de prestação de serviços não essenciais poderão atender de segunda a sexta-feira, das 08h00 às 18h00, com limitação de 50% de ocupação.

Seção II Da Educação

Art. 14. Permanecem suspensas as aulas presenciais em instituições de ensino público municipais, localizados no Município de Jardim Alegre/PR.

Art. 15. Fica permitido nos estabelecimentos de ensino público municipal a permanência apenas dos profissionais da educação e demais servidores indispensáveis às atividades, que deverão cumprir as orientações da Secretaria Municipal de Saúde.

Parágrafo único. Excetua-se ao *caput* as entregas de atividades e demais agendamentos realizados pelos profissionais da educação com os pais e responsáveis dos alunos.

Art. 16. Seguem paralizadas as atividades de transporte escolar municipal e estadual.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES

Art. 17. O não cumprimento das medidas estabelecidas no presente Decreto e nos demais que venham a estabelecer restrições necessárias ao enfrentamento do novo coronavírus (COVID 19), será caracterizado como infração à legislação municipal e sujeitará o estabelecimento infrator ou a pessoa física responsável às penalidades aplicáveis.

§1.º Inexistindo penalidade específica para o descumprimento das medidas de que trata o presente Decreto, fica estabelecida multa no valor de até R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando os critérios de gradação estabelecidos no art. 8º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 284/2012 (Código de Posturas), em sua fixação nos graus mínimo, médio, ou máximo.

§2.º No caso de reincidência, a multa poderá ser fixada em até R\$ 1.000,00 (um mil reais), além do estabelecimento infrator ficar suscetível à cassação do alvará ou licença de funcionamento;

§3.º Além da multa prevista neste artigo, será interditado o estabelecimento que não possuir o alvará ou licença de funcionamento.



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1390

Jardim Alegre, Terça-Feira, 09 de Março de 2021

Art. 18. Às pessoas físicas que desrespeitarem o contido neste Decreto, será aplicada multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), podendo ser dobrado no caso de reincidência.

Art. 19. A fiscalização do contido neste Decreto será feita pelos Agentes de Fiscalização, pelos profissionais da Vigilância Sanitária e demais servidores municipais que forem designados para tal, segundo atribuições conferidas em ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

Art. 20. A infringência às medidas deste Decreto poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 131, 268 e art. 330, do Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Os casos omissos, ou não previstos neste Decreto, serão decididos pelo Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do COVID-19.

Art. 22. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, mantidas inalteradas no que for compatível, as disposições dos Decretos já publicados, podendo ser alterado a qualquer tempo, mediante o prudente arbítrio da Administração Municipal.

Jardim Alegre, aos 09 (nove) dias de março de 2021 (dois mil e vinte e um).

José Roberto Furlan
Prefeito Municipal

DECRETO Nº 01 de 09 março de 2021.

SÚMULA: INSTITUI COMISSÃO ESPECIAL DISCIPLINAR NO CMDCA

A Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, do município de Jardim Alegre, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal Nº 609/2015 e dá outras providências **DECRETA**:

Art.1º - Fica instituída a Comissão Especial para Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do art. 79 e seguintes, da Lei Municipal nº 609/2015, composta de forma paritária entre representantes do Governo e da Sociedade Civil do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, com os seguintes membros:

Kelen Denise Gusmão Leal; Sociedade Civil
Simone Rozane Pessoni ; Sociedade Civil
Daiane Alves Anacleto; Governamental

Valquíria Vaz dos Santos; Governamental

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Jardim Alegre, 09 de março de 2021.

Kelen Denise Gusmão Leal.
Presidente do CMDCA - Jardim Alegre



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1390

Jardim Alegre, Terça-Feira, 09 de Março de 2021

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
ESTADO DO PARANÁ**

I TERMO ADITIVO DO CONTRATO 085/2020.

I TERMO ADITIVO DE CONTRATO 085/2020, ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE – PR E A EMPRESA DISTRIBUIDORA DE OXIGENIO BOU KHEZAM LTDA, NA FORMA ABAIXO:

O **MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**, pessoa jurídica de direito público, sito a Praça Mariana Leite Félix, nº. 800, Centro, Estado do Paraná, neste ato, representado pelo Prefeito Municipal **Sr. José Roberto Furlan**, portador da Cédula de Identidade RG n.º 3.468.417-0-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob n.º 571.498.609-15, brasileiro, casado, residente e domiciliado neste Município de Jardim Alegre, a seguir denominado **CONTRATANTE** e de outro lado a empresa **DISTRIBUIDORA DE OXIGENIO BOU KHEZAM LTDA**, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 02.140.152/0001-15, sediado na Rua Manoel de Nobrega, nº 2, Jd. Belo Horizonte, na cidade de Ivaiporã - PR, neste ato representada por seu representante legal, senhor **Socrat Derzi Bou Khezam**, brasileiro, separado, empresário, portador da Cédula de Identidade, R.G. nº 5.377.882-8 SESP PR, inscrito no CPF/MF, sob nº 808.599.339-20, residente e domiciliado à Rua Rio Grande do Sul, nº 710, Centro, na cidade de Ivaiporã — Paraná, CEP: 86.870-000, a seguir denominada **CONTRATADA** a seguir denominada **CONTRATADA**, firmam este **I TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 085/2020**, nos termos que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS ALTERAÇÕES

Constitui objeto do presente instrumento, prorrogar o Prazo do contrato pela seguinte redação:

I - “Fica prorrogado a VIGÊNCIA do contrato nº. 085/2020 original por mais 90 (noventa) dias, encerrando-se no dia 24 de maio de 2021.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas e permanecem inalteradas todas as demais cláusulas do contrato originário, não explicitamente modificados neste **I TERMO ADITIVO**.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente instrumento em 02(duas) vias de igual teor e forma para um só efeito, juntamente com duas testemunhas.

Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e um (22/02/2021).

José Roberto Furlan

Prefeito Municipal
Contratante

**DISTRIBUIDORA DE OXIGENIO BOU KHEZAM
LTDA**

Socrat Derzi Bou Khezam
Contratada

Testemunhas:

Guilherme Gonçalves Lopes
CPF: 072.035.219-31

Adail Magin Martins
CPF: 013.096.029-21



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1390

Jardim Alegre, Terça-Feira, 09 de Março de 2021

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
ESTADO DO PARANÁ**

II TERMO ADITIVO DO CONTRATO 056/2020.

II TERMO ADITIVO DE CONTRATO 056/2020 DE EMPREITADA DE OBRA POR PREÇO GLOBAL, ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE – PR E A EMPRESA R. C. FARIAS TERRAPLANAGENS EIRELI, NA FORMA ABAIXO:

O **MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE**, pessoa jurídica de direito público, sito a Praça Mariana Leite Félix, nº. 800, Centro, Estado do Paraná, neste ato, representado pelo Prefeito Municipal **Sr. José Roberto Furlan**, portador da Cédula de Identidade RG n.º 3.468.417-0-SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob n.º 571.498.609-15, brasileiro, casado, residente e domiciliado neste Município de Jardim Alegre, a seguir denominado **CONTRATANTE** e de outro lado a empresa **R. C. FARIAS TERRAPLANAGENS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com endereço à Rod. PR 466, S/n, KM 98.3 — Sala 03, na cidade de Jardim Alegre - PR, inscrita no CNPJ/MF sob n.º. 30.828.390/0001-53, neste ato representada por seu Responsável Legal, Senhor **Renato Costa Farias**, inscrito no RG n.º 6.204.545-0 SSP-PR e CPF n.º 027.242.659-80 a seguir denominada **CONTRATADA**, firmam este **II TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 056/2020**, nos termos que seguem:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DAS ALTERAÇÕES

Constitui objeto do presente instrumento, prorrogar o Prazo de Vigência e a execução com a seguinte redação:

I - “Fica prorrogado o prazo de VIGÊNCIA do contrato nº. 056/2020 original por mais 90 (noventa) dias, encerrando-se no dia 28 de julho de 2021.

II - “Fica prorrogado o prazo de EXECUÇÃO do contrato nº. 056/2020 original por mais 90 (noventa) dias, encerrando-se no dia 02 de junho de 2021.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA RATIFICAÇÃO

Ficam ratificadas e permanecem inalteradas todas as demais cláusulas do contrato originário, não explicitamente modificados neste **II TERMO ADITIVO**.

E por estarem justos e contratados, firmam o presente instrumento em 02(duas) vias de igual teor e forma para um só efeito, juntamente com duas testemunhas.

Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, aos quatro dias do mês de março de dois mil e vinte e um (04/03/2021).

José Roberto Furlan
Prefeito Municipal
Contratante

R. C. FARIAS TERRAPLANAGENS EIRELI
Renato Costa Farias
Contratada

Testemunhas:

Andrieli Guerra Pereira
CPF: 093.923.059-31

Adail Magin Martins
CPF: 013.096.029-21



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1390

Jardim Alegre, Terça-Feira, 09 de Março de 2021

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DE CONTRATO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º: 008/2021

CONTRATANTE: Prefeitura do Município de Jardim Alegre
CONTRATADO: LG SISTEMAS DE SEGURANÇA E CONSTRUTORA LTDA
CNPJ: nº 39.790.946/0001-34
OBJETO: contratação de empresa para aquisição e instalação de sistema de segurança, compreendendo alarme e câmera de segurança, na Escola Municipal Dilson Teixeira Coelho, no município de Jardim Alegre
VALOR TOTAL: Valor Total R\$ 15.896,20 (quinze mil, oitocentos e noventa e seis reais e vinte centavos).
INÍCIO: 01/03/2021.
TÉRMINO DO CONTRATO: 28/02/2022.
EMBASAMENTO LEGAL: Pregão Eletrônico nº 016/2021, homologada em 01/03/2021.
DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 01/03/2021.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DE CONTRATO CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º: 012/2021

CONTRATANTE: Prefeitura do Município de Jardim Alegre
CONTRATADO: AUTO POSTO SÉCULO XXI LTDA
CNPJ: nº 11.122.491/0001-60
OBJETO: Aquisição de combustíveis comuns tipo, Óleo Diesel, Gasolina, Etanol e Diesel-S10, destinados para a manutenção da frota dos veículos pertencentes ao município de Jardim Alegre, para o período de 12 (doze) meses.
VALOR TOTAL: R\$ 147.200,00 (cento e quarenta e sete mil e duzentos reais)
INÍCIO: 09/03/2021.
TÉRMINO DO CONTRATO: 08/05/2021.
EMBASAMENTO LEGAL: Pregão Presencial nº 013/2020, Ata de Registro de Preços 024/2020.
DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 09/03/2021.

LEI Nº 2285/2021

SÚMULA – Dispõe sobre a Política de Desenvolvimento Industrial do Município de Jardim Alegre e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, sanciona a seguinte **L E I:**

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Para efeitos desta Lei, considera-se indústria o conjunto de atividades destinadas à produção de bens, mediante transformação de matérias-primas ou produtos intermediários.

Art. 2º - Poderá o Município de Jardim Alegre, após autorização legislativa, realizar, mediante licitação na modalidade



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1390

Jardim Alegre, Terça-Feira, 09 de Março de 2021

Concorrência, a concessão de direito real de uso de imóvel público, com encargos, ficando estabelecido que o prazo será fixado por lei específica, mediante o atendimento das demais condições nela prevista.

§ 1º - Ao participar do processo licitatório, os interessados ficam cientes de que a concessão de direito real de uso do imóvel público destina-se ao fomento industrial, sendo vedado o uso precipuamente residencial ou de lazer e a instalação de empresas de comércio varejista, com exceção de postos de vendas de produtos das indústrias instaladas.

§ 2º - Ficará a concessionária obrigada, durante o prazo da concessão, a manter a sua capacidade produtiva, bem como obrigada a honrar com as contraprestações assumidas, sob pena da reversão da posse direta do objeto da presente Lei ao município.

§ 3º - Entende-se por capacidade produtiva como sendo a quantidade máxima de produtos e serviços que uma indústria é capaz de produzir com uma determinada quantidade de recursos em um determinado período.

CAPÍTULO II PROCEDIMENTO DA CONCESSÃO

Seção I Do Edital

Art. 3º - O edital de licitação para concessão deverá prever, no mínimo:

I – a individualização do imóvel a ser concedido, constando localização, metragem e valor de avaliação;

II – as condições para participação na concorrência e a documentação exigida para habilitação;

III – o prazo da concessão;

IV – sanções para o caso de inadimplemento;

V – as hipóteses de resolução antecipada da concessão;

VI – a contraprestação exigida, que deverá ser discriminada no Plano de Negócios;

VII – os critérios para avaliação do Plano de Negócios;

VIII – o percentual mínimo de área construída, com relação à área total do imóvel;

IX – os prazos para cumprimento das obrigações e providências necessárias para execução do Plano de Negócios;

X – demais itens que a Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial julgue imprescindíveis, tendo em vista a localização e características do imóvel a ser concedido, bem como o ramo de atividade industrial que se busca fomentar;

XI – a indicação da Comissão de Fiscalização e a forma de fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas no Plano de Negócios e das providências necessária para execução deste.

XII – a exigência para fins de habilitação na licitação, da apresentação de documentação relativa a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista e cumprimento do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º, da CF.

§ 1º - Ficará a critério do Município de Jardim Alegre, conforme o caso, exigir para fins de habilitação na licitação, a documentação relativa à qualificação econômico-financeira e qualificação técnica da interessada.

§ 2º - O percentual mínimo de área construída previsto no inciso VII, do “caput” deste artigo não poderá ser menor que 60% (sessenta por cento) da área total do imóvel concedido.

Subseção I Da resolução antecipada da concessão

Art. 4º - Resolve-se a concessão antes do seu termo, nos casos em que a Concessionária:

I – dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida em Lei;

II – deixe de exercer as atividades industriais ou descumpra parcial ou integralmente as obrigações para as quais se propôs;

III – não mantenha a sua capacidade produtiva;

IV – deixe de observar, durante a concessão, o número mínimo de funcionários diretos e indiretos devidamente registrados e com encargos sociais em ordem e devidamente pagos;

V – desrespeite os prazos de execução;

VI – deixe de contar, durante a concessão, com alguma das condições de habilitação;

VII – não apresente os relatórios mensais à Comissão de Fiscalização;

VIII – descumpra quaisquer das cláusulas previstas no contrato de concessão.

Parágrafo único. A resolução antecipada da concessão ocorrerá sempre após instrução de processo administrativo no qual se assegure o exercício de ampla defesa e contraditório à Concessionária.

Subseção II Da contraprestação

Art. 5º - Como contraprestação à concessão de direito real de uso do imóvel, o edital poderá prever o dever da Concessionária, conforme o caso, indicar:



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1390

Jardim Alegre, Terça-Feira, 09 de Março de 2021

- I – geração de empregos diretos em prazo previsto no edital, contados do início das atividades;
- II – geração de empregos indiretos em prazo previsto no edital, contados do início das atividades;
- III – investimentos financeiros, em ativos fixos em prazo previsto no edital, contados do início das atividades;
- IV – investimentos financeiros na implantação da indústria;
- V – valor em moeda corrente do capital social da empresa;
- VI – área a ser construída, em metros quadrados, até o início das atividades;
- VII – faturamento anual, em moeda corrente, em prazo previsto no edital, a partir do início das atividades;
- VIII – demais critérios que a Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial julgue imprescindíveis, tendo em vista a localização e características do imóvel a ser concedido, bem como o ramo de atividade industrial que se busca fomentar.

§ 1º - Os critérios, pesos, pontos de avaliação e classificação das propostas, referentes às contraprestações acima indicadas, serão dispostas no edital de licitação, mediante prévia análise e decisão da Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial.

§ 2º - Com relação aos critérios de geração de empregos diretos, indiretos e investimentos financeiros, o termo inicial de tais obrigação será contado a partir do início das atividades da concessionária;

§ 3º - O edital estabelecerá o percentual mínimo do total de empregos diretos que deverão ser ocupados por pessoas residentes no Município de Jardim Alegre e que não sejam cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau de proprietário ou sócio da Concessionária, não podendo ser menor que 50% (cinquenta por cento), salvo motivo de força maior, devidamente justificado.

Art. 6º - As contraprestações serão previstas no edital de licitação, no contrato de concessão e deverão constar no Plano de Negócios da interessada em receber imóvel público em concessão.

§ 1º - O Plano de Negócios é documento vinculante, emitido pela pessoa jurídica interessada em participar da concorrência, no qual deverá constar sua proposta de implantação, com todas as informações exigidas no edital, bem como os prazos previstos para cumprimento das obrigações assumidas.

§ 2º - A interessada poderá prever em seu Plano de Negócios prazos de execução diversos dos constantes no edital, contudo nunca os superando, obrigando-se em seu cumprimento.

Subseção III Dos prazos

Art. 7º - A Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial definirá os prazos, que serão fixados no edital de licitação, para cumprimento das obrigações assumidas no Plano de Negócios, bem como das providências necessária para execução deste.

§ 1º - O instrumento convocatório deverá prever o termo inicial e final de cada uma das obrigações e providências a serem observadas pela Concessionária;

§ 2º - Para fixação dos prazos, deverão ser consideradas as exigências para obtenção das licenças necessárias junto ao Município, órgão ambiental responsável, Bombeiros e demais órgãos de regulação.

Art. 8º - O edital de licitação estabelecerá o prazo máximo para a execução total do Plano de Negócios, cuja contagem se dará a partir da data de início da operação.

Art. 9º - Os prazos fixados no edital de licitação serão improrrogáveis, exceto em caso de motivo devidamente justificado, em uma das hipóteses contidas na lei geral de licitações, o que deverá ser apresentado e avaliado pela Comissão de Fiscalização.

Subseção IV Da forma de fiscalização

Art. 10 - A fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas no Plano de Negócios, bem como das providências necessária para execução deste, será feita pela Comissão de Fiscalização e poderá ocorrer através de:

I – relatórios mensais;

II – diligências *in loco*;

III – requerimento de esclarecimentos e documentos a fim de que seja constatada a efetiva execução do Plano de Negócios.

§ 1º - Os relatórios mensais, previstos no inciso I, do “caput” deste artigo, deverão ser confeccionados pela Concessionária, prevendo detalhadamente todas as diligências realizadas por ela, os trabalhos já executados e aqueles que serão executados nos próximos 30 (trinta) dias, ocasião em que deverá ser apresentado novo relatório, bem como demais informações que julgar pertinentes.

§ 2º - A diligência *in loco* será realizada pela Comissão de Fiscalização para verificação do cumprimento das obrigações assumidas pela Concessionária, mediante avaliações, laudos, medições ou quaisquer outros procedimentos, sem prejuízo dos relatórios mensais previstos no inciso anterior.

Seção II



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1390

Jardim Alegre, Terça-Feira, 09 de Março de 2021

Do Processamento e Julgamento

Art. 11 - O processamento e julgamento da concorrência para concessão de direito real de uso de imóvel público será feita com base na legislação aplicável à esta modalidade de licitação.

Parágrafo único. À exceção da análise e julgamento do Plano de Negócios, que será efetuada pela Comissão de Julgamento, os demais procedimentos do processo licitatório serão realizados pela Comissão de Licitação.

Seção III

Da Homologação e Adjudicação

Art. 12 - Após homologação e adjudicação do objeto da licitação, será firmado contrato de concessão de direito real de uso do imóvel público com a interessada melhor classificada, cujas cláusulas deverão traduzir as obrigações e condições previstas no instrumento convocatório, bem como nos compromissos assumidos no Plano de Negócios apresentado na fase de habilitação.

Art. 13 - A lavratura da escritura pública de concessão de direito real de uso e seu posterior registro na matrícula do imóvel concedido, de responsabilidade da Concessionária, estão condicionados à obtenção de licenças e demais providências necessárias, junto aos órgãos competentes, que demonstrem a viabilidade do empreendimento.

§ 1º - O edital deverá prever prazo específico para que a Concessionária diligencie conforme o “caput” deste artigo.

§ 2º - As despesas notariais, relativas a lavratura da escritura pública de concessão de direito real de uso do imóvel e o respectivo registro no cartório imobiliário, bem como quaisquer tributos eventualmente incidentes sobre o imóvel, serão de inteira responsabilidade da indústria Concessionária.

§ 3º - Caso não sejam necessárias as diligências previstas no “caput” deste artigo, a escritura pública de concessão de direito real de uso e seu registro na matrícula do imóvel concedido poderão ocorrer logo após a assinatura do contrato de concessão.

CAPÍTULO III COMISSÕES

Art. 14 - Para fins de planejamento, julgamento e fiscalização serão constituídas as seguintes comissões:

I – Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial;

II – Comissão de Julgamento;

III – Comissão de Fiscalização.

§ 1º - As Comissões mencionadas no “caput” deste artigo serão instituídas por meio de Decreto, onde constarão todas as suas atribuições, sendo seus membros titulares e suplente nomeados por Portaria expedida pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - O Presidente, Vice-Presidente e Secretário das Comissões serão designados na Portaria de nomeação dentre os membros titulares, sendo substituídos por seus suplentes nestas funções, exceto no caso do Presidente, que será sucedido pelo Vice-Presidente;

§ 3º - As Comissões se reunirão sempre que convocadas pelo seu Presidente, ou pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 4º - As deliberações das Comissões deverão ser registradas em ata e assinada por todos os presentes.

Art. 15 - A Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial, de caráter permanente, terá a seguinte composição:

I – um representante titular e um representante suplente da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo;

II – um representante titular e um representante suplente, da Secretaria Municipal de Planejamento;

III – um representante titular e um representante suplente, da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. Compete à Comissão Especial de Planejamento, Implantação e Acompanhamento Industrial a análise prévia das áreas a serem adquiridas e, sobretudo, as condições a serem exigidas, em cada caso, nos editais de concessão de direito real de uso de imóvel público.

Art. 16 - A Comissão de Julgamento terá caráter permanente, tendo a seguinte composição:

I – um representante titular e um representante suplente, da Secretaria Municipal de Finanças;

II – um representante titular e um representante suplente, da Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo; e

III – um representante titular e um representante suplente, da Secretaria Municipal de Administração.

Parágrafo único. Compete a Comissão de Julgamento a análise e julgamento da documentação apresentada pela indústria interessada por ocasião da licitação.

Art. 17 - A Comissão de Fiscalização, de caráter permanente, será composto da seguinte forma:

I – um representante titular e um representante suplente, da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo;

II – um representante titular e um representante suplente, da Secretaria Municipal de Planejamento; e

III – um representante titular e um representante suplente, do Poder Legislativo, dentre os Vereadores com mandato vigente.



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1390

Jardim Alegre, Terça-Feira, 09 de Março de 2021

§ 1º - Os representantes titular e suplente do Poder Legislativo serão indicados pelo Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - Compete à Comissão de Fiscalização o acompanhamento e gestão permanente das concessões, visando garantir o pleno cumprimento das obrigações a que as empresas concessionárias se submeteram, conforme as disposições do edital de licitação.

Art. 18 - Na impossibilidade de que seja nomeado membro titular e/ou suplente de alguma das Secretarias Municipais mencionadas nos artigos anteriores, caberá a designação de representante lotado nas demais pastas, desde que possua conhecimento técnico ou prático em áreas afins ao objeto desta Lei.

Art. 19 - A Administração deverá proporcionar o apoio técnico-administrativo necessário ao funcionamento das Comissões previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20 - Apenas pessoas jurídicas legalmente constituídas e em regular funcionamento poderão participar do certame e receber imóvel público em concessão.

Art. 21 - Desde a contratação da concessão de direito real de uso, o concessionário fluirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas, bem como arcará com todos os ônus e encargos de conservação e manutenção do imóvel concedido.

Art. 22 - A indústria concessionária não poderá gravar o imóvel com ônus reais nem dá-lo em garantia de financiamento junto às instituições financeiras para a obtenção de recursos destinados à edificação, instalação, automatização, ampliação, investimentos e outros interesses da concessionária.

Art. 23 - A concessão se transfere por ato *inter vivos*, ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, registrando-se a transferência, sendo que o sucessor gozará da concessão pelo período que faltar para completar o tempo concedido inicialmente, desde que cumpridas as obrigações estabelecidas.

Art. 24 - Ao final do prazo da concessão, não havendo a prorrogação do prazo, haverá a reversão do imóvel em favor do Município de Jardim Alegre, podendo a concessionária retirar todas as benfeitorias executadas e instaladas no imóvel.

Art. 25 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a adquirir terrenos para a implantação de indústrias dentro das Zonas Industriais ou, ainda, em áreas apropriadas para tal fim, obedecida a legislação municipal vigente.

Art. 26 - Revogam-se:

I - a Lei Municipal nº 1.099/2017; e

II - a Lei Municipal nº 2.270/2020.

Art. 27 - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Jardim Alegre, 09 de março de 2021.

JOSÉ ROBERTO FURLAN
PREFEITO MUNICIPAL



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1390

Jardim Alegre, Terça-Feira, 09 de Março de 2021

LEI Nº 2286/2021

Altera a redação de dispositivos da Lei Municipal nº 2.195, de 31 de março de 2020 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná)

A Câmara Municipal de Jardim Alegre, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e regimentais aprovou, e eu, Prefeito Municipal, Sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º. A Lei Municipal nº 2.195, de 31 de março de 2020 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná) passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 47. *Serão tomados sem efeito o aproveitamento e a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica constituída por profissionais da Administração Direta, Indireta, conveniados, ou contratados para tal fim.*

.....
§ 2º *O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica constituída por profissionais da Administração Direta, Indireta, conveniados, ou contratados para tal fim.*

Art. 48. *Reversão é o ato pelo qual o servidor aposentado por invalidez reingressa no serviço público após verificação por junta médica constituída por profissionais da Administração Direta, Indireta, conveniados, ou contratados para tal fim, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.*

Art. 56. *Readaptação é o cometimento ao servidor de encargo compatível com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em laudo médico específico, elaborado por profissional da Administração Direta, Indireta, conveniado, ou contratado para tal fim.*

.....
§ 6º *Em se tratando de limitação temporária e reversível o servidor realizará outra função, compatível com sua limitação, até o seu retorno ao exercício integral das atribuições de seu cargo e especialidade, quando for considerado apto pela perícia médica, realizada por profissional da Administração Direta, Indireta, conveniado, ou contratado para tal fim.*

§ 7º *Quando a limitação for irreversível apenas para determinadas atribuições, não integrantes do núcleo essencial de seu cargo ou função, o servidor permanecerá exercendo somente aquelas autorizadas pela perícia médica, realizada por profissional da Administração Direta, Indireta, conveniado, ou contratado para tal fim, desde que aquelas que foram vedadas não impeçam o exercício do núcleo essencial das atribuições que lhe foram cometidas.*

Art. 134...

.....
§ 7º *Considerado apto em exame médico realizado por profissional da Administração Direta, Indireta, conveniado, ou contratado para tal fim, o servidor licenciado assumirá o exercício de suas funções, sob pena de se apurarem, como faltas injustificadas, os dias de ausência.*

Art. 136...

.....
§ 1º *A licença somente será concedida mediante laudo médico elaborado por profissional da Administração Direta, Indireta, conveniado, ou contratado para tal fim, que comprove a necessidade de assistência direta, bem como declaração da área da assistência social de não haver outro membro da família para o atendimento.*

Art. 141...

.....



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1390

Jardim Alegre, Terça-Feira, 09 de Março de 2021

§ 3º No caso de aborto atestado por médico da Administração Direta, Indireta, conveniado, ou contratado para tal fim, a servidora terá direito a 15 (quinze) dias de licença remunerada.

Art. 211. Fica assegurado a todo servidor público municipal data base de 1º de fevereiro, na qual os vencimentos serão reajustados, levando em conta os índices inflacionários do período.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Jardim Alegre, 09 de março de 2021.

JOSÉ ROBERTO FURLAN
Prefeito Municipal

PORTARIA Nº042/2021, de 09 de fevereiro de 2021.

Súmula: DESIGNA Gestor municipal do Convênio que entre si celebram a Secretaria estadual de Agricultura e Abastecimento – SEAB e o Município de Jardim Alegre – Paraná, visando à aquisição de itens para composição de feira livre de produtores rurais.

José Roberto Furlan, Prefeito do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, no uso e exercício de suas funções e de conformidade com o que preceitua a Lei Orgânica Municipal, Capítulo II, seção II, Art.62,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Servidor Público Municipal **Guilherme Gonçalves Lopes** – Matrícula funcional nº150201 portador da cédula de identidade nº12.790.242-9 ocupante do cargo comissionado de Chefe da Divisão de Indústria, Comércio e Turismo, do poder executivo como responsável pelas atribuições de gestão de convênio que será celebrado entre o Município de Jardim Alegre e a Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento – SEAB, na obtenção de recursos financeiros para aquisição de equipamentos e demais produtos para compor feira livre municipal.

Art. 2º. Esta portaria está em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, gabinete do Prefeito, aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e vinte um. (09/03/2021)

José Roberto Furlan
Prefeito Municipal



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1390

Jardim Alegre, Terça-Feira, 09 de Março de 2021

PORTARIA Nº043/2021, de 09 de fevereiro de 2021.

Súmula: DESIGNA Gestor municipal do Convênio que entre si celebram a Secretaria estadual de Agricultura e Abastecimento – SEAB e o Município de Jardim Alegre – Paraná, visando à aquisição de repasse financeiro para compra emergencial de óleo diesel.

José Roberto Furlan, Prefeito do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, no uso e exercício de suas funções e de conformidade com o que preceitua a Lei Orgânica Municipal, Capítulo II, seção II, Art.62,

RESOLVE:

Art. 1º. Designar o Servidor Público Municipal **Odair Marcolino** – Matrícula funcional nº200531 portador da cédula de identidade nº12.790.242-9 ocupante do cargo comissionado de Secretário Municipal de Meio Ambiente, do poder executivo como responsável pelas atribuições de gestão de convênio que será celebrado entre o Município de Jardim Alegre e a Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento – SEAB, na obtenção de recursos financeiros para aquisição emergencial de óleo diesel.
Art. 2º. Esta portaria está em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura do Município de Jardim Alegre, Estado do Paraná, gabinete do Prefeito, aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e vinte um. (09/03/2021)

José Roberto Furlan
Prefeito Municipal

GABINETE DO PREFEITO RATIFICAÇÃO

Assunto: Dispensa de Licitação nº 009/2021

Ref.: Aquisição de Materiais Permanente, compreendendo mesa, armário e cadeira, para atender a necessidade da Secretaria de Industria, Comercio e Turismo desta municipalidade.

Os valores, bem como a documentação referente à Dispensa de Licitação nº 009/2021 atendem a todos os requisitos do artigo 24, da Lei 8.666/93.

Com efeito, RATIFICO todas as formalidades legais e autorizo a Dispensa de Licitação nº 009/2021 para a aquisição dos produtos supramencionados, no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais).

Através de recursos consignados no orçamento do município de Jardim Alegre, classificado conforme abaixo especificado:

10.001.18.541.0029.2269.4.4.90.52.00.00 -1000
10.002.22.661.0034.2089.4.4.90.52.00.00 -1000

Em favor da empresa: CIAMAQUINAS OFFCCE LTDA ME, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ nº 09.423.582/0001-93, na Avenida Paraná nº 1265, centro, na cidade de Ivaiporã – Paraná, CEP: 86.870-000.

E PUBLIQUE-SE.

Gabinete do Prefeito, 09 de março de 2021

Jose Roberto Furlan
Prefeito Municipal



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1390

Jardim Alegre, Terça-Feira, 09 de Março de 2021

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE ESTADO DO PARANÁ

RESULTADO DE CLASSIFICAÇÃO

REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2021.

A comissão permanente de licitação constituída pela Portaria nº 012/2021, comunica aos interessados na execução do objeto da Tomada de Preços nº 003/2021, que após a análise dos envelopes nº 1 (habilitação), classificar as seguintes proponentes:

EMPRESA	SITUAÇÃO
A. C. BROTTI CONSTRUÇÕES EIRELI - ME	Habilitada
SWL TECNOLOGIA EM LIMPEZA, SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO LTDA	Habilitada
M. F. FRAGA MATIAS – EIRELI ME	Habilitada

Com base no art. 109, parágrafo 1º da Lei 8.666/93 intima os representantes legais das empresas supramencionadas, para que, caso queiram, apresentem suas razões de recurso referente ao julgamento da habilitação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. Outrossim, informamos que na contagem dos prazos excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á a do vencimento.

Jardim Alegre-PR, 09 de março de 2021

Juliana Augusta S. Barbosa
Presidente da Comissão

Maycol Wesley Rohling
Presidente Substituto

Roberto Marques Alves
Membro da Comissão

Gabriel Santos Oliveira
Membro da Comissão

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE ESTADO DO PARANÁ

RESULTADO DE CLASSIFICAÇÃO

REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 004/2021.

A comissão permanente de licitação constituída pela Portaria nº 012/2021, comunica aos interessados na execução do objeto da Tomada de Preços nº 004/2021, que após a análise dos envelopes nº 1 e 2, classificar as seguintes proponentes:

EMPRESA	SITUAÇÃO	
USINAGEM VALE DO IVAI LTDA	Habilitada	R\$ 165.460,18 (cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta reais e dezoito centavos)



Diário Oficial

Em conformidade com a Lei Municipal Nº 180/2012, com a Lei Complementar nº31/2009 e com o Acórdão nº 302/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

ANO: 2021 / EDIÇÃO Nº 1390

Jardim Alegre, Terça-Feira, 09 de Março de 2021

Jardim Alegre-PR, 09 de março de 2021.

Juliana Augusta S. Barbosa
Presidente da Comissão

Maycol Wesley Rohling
Presidente Substituto

Roberto Marques Alves
Membro da Comissão

Gabriel Santos Oliveira
Membro da Comissão